

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-001.553/92-48

LADS

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.127

Recurso nr. : 105.702 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : INEPAR S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR.

IRPJ - DESPESAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - LEI NR. 7.689/88 - DEDUTIBILIDADE: A arguição, em juízo, da inconstitucionalidade da Contribuição Social no exercício de 1989 não altera as condições para sua dedutibilidade no lucro real apurado com base no balanço de 31.12.88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INEPAR S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

PROCESSO NR. 10980-001.553/92-48

Acórdão nr. 101-86.127

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Acórdão nº 101-86.127

R E L A T Ó R I O

INEPAR S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, empresa com sede em Curitiba-PR, recorre tempestivamente de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1989, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 17, acrescido de encargos legais.

Por não se conformar com a aplicação da Lei nº 7.689/88, que instituiu a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL calculada sobre o lucro das pessoas jurídicas, a retrocitada empresa impetrou ação em mandado de segurança arguindo sua inconstitucionalidade, no que diz respeito à sua aplicação no exercício de 1989, obtendo liminar, confirmada em 28-07-89 e mantida pelo E. Tribunal Federal da 4ª Região.

Segundo apurou o fisco, embora não tenha concordado com a cobrança da Contribuição Social, a empresa a calculou e a deduziu do lucro real do exercício de 1989, período-base de 1988.

Para o fisco, a dedução fora indevida, ao argumento de que, estando a exigência da obrigação tributária sub judice, o contribuinte não poderia deduzir a despesa como encargo do exercício para efeito de determinação do lucro sujeito ao imposto, além do que, examinando seus livros, verificou que a empresa não tinha adicionado o valor da contribuição não recolhida ao lucro



Acórdão nº 101-86.127

real do exercício seguinte, exigindo-se-lhe a diferença de imposto com base nos artigos 154, 157, 164 I, 225 e 387, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 21/27, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a liminar através da qual a exigibilidade da Contribuição Social fora suspensa foi concedida em 28-04-89, enquanto sua dedução fora efetuada no balanço de 31-12-88 e por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos de 1989; que o valor da contribuição fora depositada em seis parcelas; que o assunto não se encontrava sub judice na data em que fora feita a provisão e que o fato gerador somente se completará com o trânsito em julgado da decisão, ocasião em que o valor da contribuição será adicionado ao resultado da empresa.

Informação Fiscal às fls. 105/106, através da qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de fls. 120/124, estando a mesma assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
Exercício de 1989, período-base de 1988.
DESPESA INDEDUTIVEL - É indedutível a despesa registrada com a constituição da provisão da contribuição social cuja exigibilidade esteja suspensa por mandado de segurança."

Segue-se às fls. 128/133 o tempestivo Recurso



PROCESSO Nº 10980-001.553/92-48

Acórdão nº 101-86.127

para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em
Plenário.

é o Relatório.



Acórdão nº 101-86.127

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do Relatório, a interessada provisionou no balanço de 31-12-88 o valor da Contribuição Social calculada sobre o lucro das pessoas jurídicas, criada pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a deduziu na apuração do Lucro Real do exercício de 1989.

A Autoridade a quo sufragou o entendimento fiscal de que a parcela não poderia ser deduzida para os efeitos do Imposto de Renda, vez que a empresa obtivera medida liminar contra a cobrança da referida contribuição no exercício de 1989, antes mesmo da entrega da declaração de rendimentos do exercício.

Entendo que a decisão merece ser reformada.

Com efeito, em 31-12-88 a empresa recorrente reunia condições para deduzir de seu lucro a parcela correspondente à Contribuição Social recém criada, de acordo com as regras contidas no artigo 191 do RIR/80.

Ao tentar a ação contra a cobrança daquela contribuição, já no decorrer do ano de 1989, a interessada o fez ante a ameaça de ficar diminuída em seu patrimônio com



Acórdão nº 101-86.127

o efetivo recolhimento da parcela aos cofres públicos, quando tinha convicção da inconstitucionalidade da lei no que se refere à sua aplicação no ano-base de 1988.

Isto não a impedia de apurar o quantum da contribuição de conformidade com disposições legais aplicáveis à época e de acordo com a orientação contida no Manual de Preenchimento da Declaração do Exercício de 1989.

Por outro lado, não há como se deixar de considerar no exame da questão a regra específica para a dedutibilidade dos tributos, aplicável também às contribuições, expressa no artigo 225 do RIR/80, *verbis*:

"Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária (Dec.lei nº 1.598/77, art. 16)."

Ora, caso não tivesse deduzido a parcela no Lucro Real de 1989 e a questão não lhe tivesse sido favorável, o contribuinte ficaria impedido de deduzir a contribuição pertinente a 1989 se a decisão transitasse em julgado em exercício posterior.

O tratamento contábil e fiscal recomendado para o caso é a inclusão, em conta de resultado, do valor da contribuição provisionada e depositada em juízo, devidamente corrigida, quando definitivamente julgada a questão.



Acórdão nº 101-86.127

O fisco não perseguiu esta hipótese.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUP PIMENTEL, Relator.

